



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei nº 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2023, Lei nº 6.961, de 03 de outubro de 2022, programa 0004 – Fundo Municipal de Assistência Social, as ações: “Bloco proteção social especial média e alta complexidade” e “Bloco dos benefícios eventuais”, na Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania.

No art. 2º, a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 206.023,76 (duzentos e seis mil, vinte e três reais e setenta e seis centavos).

A mensagem justificativa informa que:

Esse recurso foi recebido do Estado no final do ano passado e é imprescindível a criação de dotações específicas para a devida utilização. O recurso de benefícios eventuais poderá ser utilizado em situações de calamidade pública e emergência, nas situações de nascimento, de morte e de vulnerabilidade temporária. Já o recurso da Proteção Social Especial de Média a Alta Complexidade poderá ser utilizado para contratar recursos humanos, de acordo com a NOB-RH/SUAS; atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos; para organizar estruturar e equipar unidades com espaços destinados à recepção, atendimento individualizado com privacidade, atividades coletivas e comunitárias, atividades administrativas e espaço de convivência. Acessibilidade de acordo com as normas da ABNT. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para suporte e infraestrutura adequada ao atendimento do público; manutenção, custeio e investimento nos equipamentos visando a qualificação do serviço. Custeio das ações socioassistenciais direcionadas aos usuários atendidos pela Proteção Social Especial de Média Complexidade. Elaboração e implementação de estratégias que apoiem o acesso às informações dos serviços socioassistenciais ao público alvo da política; atendimento e acompanhamento às famílias e indivíduos com seus direitos violados de forma articulada com a rede socioassistencial; atendimento exclusivo para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em acolhimento institucional; atendimento e acompanhamento dos jovens e adultos com deficiência e suas famílias, de forma articulada com a rede socioassistencial; capacitação e qualificação da equipe de atendimento; construção e implementação de estratégias que apoiem o acesso às informações dos serviços socioassistenciais do público alvo da política; articulação com a rede de atendimento socioassistencial e intersetorial; atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes com seus direitos violados em acolhimento institucional.

Relatei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 14 de julho de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.